

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS
CURSO DE DIREITO - CPTL

RENAN CARDIN RIZZO

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A JUSTIÇA
RESTAURATIVA COMO CHAVE DE LEITURA**

TRÊS LAGOAS - MS

2023

RENAN CARDIN RIZZO

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A JUSTIÇA
RESTAURATIVA COMO CHAVE DE LEITURA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Carolina Ellwanger.

TRÊS LAGOAS - MS

2023

RENAN CARDIN RIZZO

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A JUSTIÇA
RESTAURATIVA COMO CHAVE DE LEITURA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante a Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Carolina Ellwanger

UFMS/CPTL – Orientadora

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes

UFMS/CPTL – Membro

Professor Doutor Elton Fogaça da Costa

UFMS/CPTL - Membro

RESUMO

O artigo abordará o tema da persecução penal brasileira, delimitando-o a partir da utilização da Justiça Restaurativa dentro da especificidade do Acordo de Não Persecução Penal; tendo como norte a busca da seguinte questão: quais seriam os benefícios de se utilizar as práticas restaurativas no âmbito criminal? Para isso, é realizada uma síntese do chamado “Paradigma Consensual” e do movimento jurídico que o sustenta. Busca-se explicar as causas de seu surgimento e desenvolvimento, bem como, sobre a inclusão das medidas adequadas de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, da Justiça Restaurativa e sua importância teleológica dentro da área criminal. Em seguida, discorre-se sobre o Acordo de Não Persecução Penal e suas particularidades, ou seja, conceito, princípios, seu devido procedimento legal e características essenciais. Por fim, tenta-se responder à pergunta norteadora acima mencionada, expondo como ocorreria a aplicabilidade prática da Justiça Restaurativa no Acordo de Não Persecução Penal através de casos paradigmáticos, analisando assim a viabilidade da convergência entre ambos os institutos.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Justiça Restaurativa. Consenso.

ABSTRACT

The article will address the topic of Brazilian criminal prosecution, focusing on the utilization of Restorative Justice within the specificity of the Agreement on Non-Prosecution of Offenses. The main objective is to explore the benefits of implementing restorative practices in the criminal justice domain. A synthesis of the so-called "Consensual Paradigm" and its underlying legal movement is presented. The article aims to explain the causes and development of this paradigm, as well as the incorporation of appropriate conflict resolution measures into the Brazilian legal framework, specifically Restorative Justice and its teleological importance within the criminal field. Subsequently, the Agreement on Non-Prosecution of Offenses is discussed, including its concept, principles, proper legal procedure, and essential characteristics. Finally, an attempt is made to answer the aforementioned guiding question by examining how Restorative Justice could be practically applied within the Agreement on Non-Prosecution of Offenses through paradigmatic cases, thus assessing the feasibility of convergence between both institutions.

Keywords: Agreement on Non-Prosecution of Offenses. Restorative Justice. Consensus.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PARADIGMAS CONSENSUAIS	7
2.1 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	10
2.2 FINALIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	13
3 APONTAMENTOS INTRODUTÓRIOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	14
4 APLICABILIDADE DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	18
4.1 CASOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como delimitação temática os meios consensuais de conflito e o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, analisados dentro do recorte realizado pelo seguinte problema: quais seriam os benefícios de se utilizar práticas restaurativas no âmbito criminal?

A Justiça Restaurativa, em síntese, é uma possível ferramenta para enfrentar as mazelas do sistema penal por meio de um processo colaborativo que visa à real reparação integral do dano, conduzindo vítima, infrator e a comunidade indiretamente afetada a chegarem ao consenso do melhor caminho para este fim.

O Acordo de Não Persecução Penal, dentro deste contexto, poderia entrar como receptáculo das práticas restaurativas, na medida em que abre um leque de possibilidades para utilização da Justiça Restaurativa. Uma destas, seria a utilização como suporte ao Acordo, possibilitando que ofensor e vítima participassem de sua confecção, sendo mediados por um terceiro qualificado, para encontrarem juntos a solução do conflito.

Para isso, o trabalho foi dividido em três capítulos: no primeiro, é feita uma breve explicação sobre a Justiça Restaurativa, dissertando sobre o movimento que a deu luz, o paradigma consensual, bem como sua conceituação e finalidade apontadas pela literatura especializada; e, sobre sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça

No segundo, busca-se dar apontamentos iniciais sobre o Acordo de Não Persecução Penal e seu atual estado da arte, abordando sobre seu procedimento e possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa.

No terceiro, por fim, é realizado inferências sobre estas possibilidades e análise sobre a viabilidade de aplicação da Justiça Restaurativa no Acordo de Não Persecução Penal através de casos concretos. Chega-se a conclusão que os institutos não só podem como devem ser incentivados a serem utilizados concomitantemente promovendo meios consensuais de solução de conflitos criminais, humanizando e desafogando a justiça criminal.

O trabalho terá abordagem qualitativa, através do método hipotético dedutivo, o objeto de estudo será explicativo, com base em pesquisas bibliográficas de doutrinadores na área do Direito e pesquisas documentais abertas, disponíveis no acervo de bibliotecas

virtuais e noticiários virtuais; ainda, em análise das Leis e Códigos que abordam o tema, além de Revistas de Tribunais e consultas em monografias e artigos já publicados.

2 PARADIGMAS CONSENSUAIS

O direito ao acesso à justiça é tratado com acento constitucional ao ser positivado na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXV, e consiste na ideia de que “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Para Horácio Wanderlei Rodrigues (RODRIGUES, 1994, p. 98), a proposição “acesso à justiça” pode ser interpretada por duas chaves de leitura: a primeira, atribui o termo justiça como sinônimo de Poder Judiciário; a segunda, partindo de uma axiologia adjacente do termo Justiça que amplifica seu significado semântico, a coloca como um valor e um direito fundamental do ser humano.

Nessa perspectiva, encarando o direito ao acesso à justiça através da segunda chave, surge o chamado “Paradigma Consensual”. Nele, a Justiça se materializa mediante as chamadas práticas auto compositivas. Estas, podem ser unilaterais ou bilaterais. As primeiras são aquelas cujo titular do direito renúncia, desiste, ou reconhece o pedido jurídico; ou seja, necessita apenas da vontade de uma das partes. A segunda “são aquelas que contam com a participação dos envolvidos na construção da solução, que se dá pela negociação, conciliação e mediação. (TARTUCE, 2015, p. 15)

Estas práticas, por sua vez, têm como objetivo principal “a preservação da convivência pacífica e a aposta na constituição de novas esferas da justiça, externas ao formalismo dogmático da tutela jurisdicional”. (GONÇALVES, et. al, 2016, p. 234)

Todavia, ele não se reduz a isso, visto que tem como uma de suas facetas a Justiça Restaurativa. Esta, nasce dentro de um longo contexto que avança pelos séculos na história da humanidade nas mais diversas culturas e povos. Na obra, “Pilotando a Justiça Restaurativa” (BRASIL, 2018, p. 56), é observado que a Justiça Restaurativa:

apresenta um vigoroso contexto histórico de surgimento (em lugares como Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos e África do Sul), alicerçado em antigas tradições espirituais (cristianismo, budismo, hinduísmo, judaísmo), antigas experiências indígenas e de práticas compensatórias e restitutivas, baseadas em valores; entretanto, condicionado por iniciativas, práticas e movimentos sociais contemporâneos. A aparição da Justiça Restaurativa no sistema de justiça pode desta forma ser dimensionada como uma resposta a questões do presente resgatando o aprendizado do passado – uma reverência à ancestralidade.

As questões do presente mencionadas são aquelas suscitadas, principalmente, na década de 70 do século XX. Movimentos sociais ansiavam por maior reconhecimento dos direitos humanos, movimentos feministas denunciavam a chamada “vitimização secundária”, movimentos e grupos de defesa das vítimas – assim chamados *victimadvocacy* – entre tantos outros insurgentes que tiveram sua gênese devido às mazelas que ainda não conseguimos solucionar por completo.

Isso afetou diretamente o poder judiciário, o qual através da chamada “cultura da sentença”, tentou resolver as demandas da atualidade mediante métodos e técnicas tradicionais do litígio, tornando-o a si mesmo engessado e congestionado.

Dentro deste contexto, surge o paradigma consensual de solução de conflitos, o qual possui como fundamento ético à Justiça Restaurativa. Jéssica Gonçalves e Viviane Maria Segala (GONÇALVES, et. al, 2016, p. 230) caracterizam este novo modelo de justiça da seguinte forma:

Caracteriza-se, então, a “Justiça do Consenso” – instrumentalização pela mediação dos conflitos – pelos seguintes elementos: a) modo não adverso, em que as partes não se encaram como adversárias, partilhando as experiências, questões, sentimentos e interesses; b) modo cooperativo, porque há concessões espontâneas e de direito material entre as partes; c) modo horizontal, com a construção da decisão pelas partes, fazendo com que ambas ganhem.

Conceituar ou até mesmo apontar a finalidade desta nova perspectiva “é desafiador ao acarretar, por sua vez, dificuldades para o âmbito da avaliação dos programas de Justiça Restaurativa” (BRASIL, 2018, p. 59). Todavia, é possível analisá-lo através de três concepções: a do **encontro**, “a qual enfatiza a liberdade de manifestação dos envolvidos para a resolução do conflito” (BRASIL, 2018, p. 59); da **reparação**, a qual é direcionada para reparação do dano; e, por fim, a concepção da **transformação**, “em que o modelo restaurativo é visto como forma de construção coletiva de justiça, com base nas experiências pessoais dos envolvidos” (BRASIL, 2018, 59).

A partir destas concepções, é possível apreender 3 princípios basilares da Justiça Restaurativa que fundamenta o Paradigma Consensual, conforme aponta Howard Zehr (BRASIL, 2018, p. 75):

1. O foco no dano cometido, surgindo uma preocupação inerente com as necessidades do ofendido e seu papel no processo, sem se esquecer do dano vivenciado pelo ofensor e pela comunidade.
2. A consciência de que males ou danos resultam em obrigações, devendo o ofensor ser estimulado a compreender o dano que causou.
3. E, por último, a promoção de engajamento ou a participação, sugerindo que ofendidos,

ofensores e membros da comunidade desempenhem papéis significativos no processo.

Para visualizar a amálgama de possibilidades que a Justiça do Consenso, mediante técnicas adequadas de solução de conflito, traz à tona, basta adentrar na esfera penal do Poder Judiciário.

Nos Juizados Especiais Criminais, por exemplo, “conforme preconizados na Lei nº 9.099/95, a justiça restaurativa surge da necessidade de se estabelecer competências para a resolução de conflitos de menor potencial ofensivo e infrações penais” (AMARAL, 2020, p. 68).

A autocomposição de danos nesta lei é positivada a partir de três institutos despenalizadores, sendo eles, composição dos danos civis; transação penal; e a suspensão condicional do processo. Estes, “surgem como forma alternativa à prisão e têm por escopo, oportunizar ao investigado, um consenso sobre os atos por ele cometido, lhe condicionando um acordo judicial que privilegia a mudança de conduta” (AMARAL, 2020, p. 71).

Por meio destas práticas, vítima e ofensor são ouvidos e reconhecidos como elementos intrínsecos para resolução do conflito e, não apenas um objeto a ser tutelado penalmente. Vitória da Costa Caruso (2019, p. 11) expõe a importância do reconhecimento das partes:

O reconhecimento do outro é um elemento deveras relevante na restauração simbólica, porquanto importa em uma assunção de responsabilidade que extrapola a equivalência entre sofrimento e bens. Um dos reflexos do reconhecimento do outro é a possibilidade de estabelecimento de distância, ainda que momentânea, entre agressor e vítima. Distância tal que não equivale a um abandono do conflito, mas uma liberdade de escolha das partes a não haver contato posterior. A reparação simbólica, ao contrário da reparação material, não atribui um valor ao dano, mas trabalha com o intuito de aproximação das partes, atribuindo, sim, valor às pessoas e suas individualidades e à relação entre elas.

Outro ponto central do tema, foi a implementação normativa da Justiça Restaurativa por meio da Resolução nº 225/2016 Conselho Nacional de Justiça, cuja finalidade é estabelecer diretrizes para a aplicação prática da Justiça Restaurativa nos Tribunais do país. Sobre ela, vale ressaltar (CARUSO, 2019, p. 25):

A concepção de Justiça Restaurativa apresentada na Resolução em análise é uma alteração dos paradigmas de convivência, adotando um modelo dialogal e participativo condizente com os princípios restaurativos. Nesse sentido, alguns preceitos básicos são apresentados em seu primeiro artigo, dentre os quais a participação ativa da vítima e

de sua família, que constituem vítimas indiretas, do ofensor que assume sua responsabilidade, do facilitador qualificado e capacitado, todos com o objetivo comum de reestabilização da situação anterior ao delito por meio do comprometimento mútuo.

Dentro deste contexto, surge outra possibilidade de aplicação prática da Justiça Restaurativa através do Acordo de Não Persecução Penal, que foi introduzido no o Projeto de Lei nº 882 de 2019.

Sobre o instituto:

O Acordo de Não Persecução Penal objetivamente não tem uma natureza jurídica de norma penal, visto que não visa estabelecer a pena como objetivo fim, mas visa estabelecer o acordo entre as partes legítimas. Após pactuadas as questões entre Ministério Público, é obrigação do investigado cumprir o Acordo. Caso haja descumprimento da parte investigada, o Ministério Público oferecerá a denúncia. O ponto do Acordo de Não Persecução Penal não ter natureza de norma penal é que caso ocorresse o contrário, o Estado obrigaria o investigado a cumprir o acordo, ignorando completamente à vontade ou protagonismo do investigado, não dando autonomia de escolha entre aceitar o acordo ou continuar com o processo normal (BARROS, 2020, p. 110, 111).

Conforme exposto, o instituto abre um leque de possibilidades para utilização da Justiça Restaurativa. Uma destas seria a utilização como suporte ao Acordo, possibilitando que ofensor e vítima participassem de sua confecção, sendo mediados por um terceiro qualificado, “verdadeiramente se cumpriria o objetivo do Acordo de Não Persecução Penal e não a lógica procedimental existente atualmente, onde ofensor e vítima quase não tem possibilidade de escolha.” (CORRÊA, 2021, p. 30)

Assim, a lógica do consenso – fundamentada pela Justiça Restaurativa – e, não do litígio, entraria como novo agente catalisador para integrar todas as partes do conflito.

2.1 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa, como apontado, é um movimento ainda em estágio formativo, “ao ponto de se afirmar que há tantas listas de valores restaurativos quanto definições de Justiça Restaurativa” (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 93).

Todavia, na seara penal, cabe sempre lembrar da emblemática frase de Gustav Radbruch (RADBRUCH, Apud SLAKMON, 2005, p. 19), que afirmava que “não temos que fazer do Direito Penal algo melhor, mas sim fazer algo melhor do que o Direito Penal”.

Nesse sentido, Rafael Gonçalves de Pinho esclarece (2009, p. 252):

A justiça restaurativa é uma nova maneira de abordar a justiça penal, que enfoca a reparação dos danos causados às pessoas e a comunidade, ao invés de apenas punir os infratores. A partir deste entendimento, há o fortalecimento ou *empowerment* daqueles afetados por uma transgressão, ou seja, as partes, na qual no momento da reparação detém o potencial de aumentar a coesão social, cada vez mais fragmentada.

Assim, a Justiça Restaurativa traz à tona a possibilidade de enfrentar as mazelas do sistema penal por meio de um processo colaborativo que visa à real reparação integral do dano, conduzindo vítima, infrator e a comunidade indiretamente afetada a chegarem ao consenso do melhor caminho para este fim.

Nessa perspectiva (SALM, 2012, p. 209-210):

Entende-se claro que tal projeto [de Justiça Restaurativa] não deve ser pensado como uma dinâmica pronta a ser colocada em prática de cima a baixo, mas sim um processo de construção cultural, política e social, que em grande medida requer tempo e capital humano comum e/ou científico (na forma de consciência), e que se desenvolve, como apresentado, a partir de diversas dimensões; entrecruzando-se, auxiliando e ampliando a infiltração na vida das pessoas envolvidas e das comunidades como figuras coletivas de sociabilidade; permanecendo como estratégias que amplifiquem a sua capacidade empoderadora e produzam uma racionalidade do senso comum insurgente e emancipatória.

A Justiça Restaurativa, portanto, possui certos pressupostos apresentados por Howard Zehr (Apud PINTO, 2004, p. VII) que devem ser levados em conta quando analisados sobre o prisma criminal. O primeiro deles seria a própria concepção de que o delito é uma violação na relação entre autor, vítima e sociedade. Outro é que a violação desencadeia um processo de identificação das necessidades e obrigações oriundas do delito, bem como do trauma causado que precisa ser restaurado. A Justiça Restaurativa, nesse ínterim, encorajaria as pessoas envolvidas a realizarem um diálogo terapêutico com a finalidade de firmarem um acordo de responsabilidade pelo cometimento do injusto penal, ou seja, atendendo às necessidades advindas da ofensa e promovendo a cura individual e social da lesão jurídica.

A partir dos pressupostos apresentados, é possível positivar certos princípios basilares que regem a Justiça Restaurativa; isso foi concretizado pela Organização das Nações Unidas, em sua Resolução nº 2002/12, a qual instituiu princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. São eles:

imparcialidade do facilitador; confidencialidade; voluntariedade; presunção de inocência caso o processo retorne à justiça comum; proporcionalidade e razoabilidade.

Howard Zehr (Apud BRASIL, 2018, p. 75) sintetiza estes em três grandes princípios: **o foco no dano cometido**, o qual estabelece que com o surgimento da vítima, de forma inerente, também aparece uma preocupação com as necessidades desta e sua importância no desenvolvimento do processo, sem, é claro, esquecer do dano vivenciado pelo autor e pela comunidade; **a consciência de que males ou danos resultam em obrigações**, cuja finalidade é demonstrar que o ofensor deve ser incentivado a compreender suas ações e todas as consequências desta; por fim, **a promoção de engajamento ou a participação**, ressaltando que a participação do ofensor, do ofendido e da própria comunidade são extremamente significativos para o desenrolar do processo.

A partir de todo o exposto, entrando na especificidade brasileira, a Justiça Restaurativa foi positivada no ordenamento jurídico por meio da Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça e, lá, foi conceituada em seu artigo 1º:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Em seu artigo 2º, são descritos os princípios da prática restaurativa, sendo estes: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

A lei ainda estabelece prescrições para que aquela seja efetivamente realizada; preconiza que para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial e incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial. A condição fundamental é o consentimento livre e espontâneo das partes, assegurando a retratação a qualquer momento, após consentida sua realização, todos devem ser informados sobre o procedimento e suas possíveis consequências. Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

Por fim, o acordo restaurativo será sempre formulado a partir da livre atuação da vontade de todos que dele participarem, contendo obrigações que respeitem a razoabilidade, proporcionalidade e a dignidade dos envolvidos.

2.2 FINALIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa, não possui um projeto engessado e imutável, não atendendo a uma causa final específica, mas sim a um conjunto de valores que juntos representam um maior reconhecimento da pessoa humana (BRASIL, 2018, p. 9-10).

Esses valores também são enfrentados por Howard Zehr (Apud BRASIL, 2018, p. 76), que totaliza um mínimo de dez: foco nos danos sofridos pelo crime e não na violação normativa; preocupação tanto com vítima quanto com o autor, envolvendo ambos no processo; incentivar o empoderamento dos ofendidos e atender às suas necessidades; apoiar os ofensores, auxiliando-os na compreensão dos fatos e na execução de suas obrigações; obrigações não podem ser prescritas como castigos e devem ser possíveis de serem cumpridas; priorizar sempre o diálogo entre os envolvidos; envolver a comunidade no processo restaurativo; estimular a integração das partes; ponderar sobre consequências indesejadas dos objetivos da Justiça Restaurativa; por fim, respeitar todos os participantes, sendo eles ofendido, ofensor, comunidade e operadores do direito.

Todavia, é possível identificar o que foi chamado de finalidade institucional da Justiça Restaurativa (BRASIL, 2018, p. 105),

Por um lado, tratar-se-ia de aperfeiçoar o funcionamento da justiça, vale dizer, da resposta jurídico-penal ao comportamento desviante, por meio da implementação de um modelo mais vantajoso e, portanto,

aprimorado, de administração da justiça. Por outro lado, tratar-se-ia de implementar outra política criminal, num contexto amplo de intervenção social e que estaria destinada a transformar mais radicalmente a resposta jurídico-penal ao desvio

Dessa maneira, a Justiça Restaurativa, na prática, funcionaria como um complemento da Justiça Comum e, não necessariamente uma alternativa de modelo. Assim, percebe-se, pelo artigo 1º, da Resolução nº 225, nas alíneas “a” e “d” que, mesmo sendo normalmente aplicada de forma complementar, os princípios e valores estão devidamente positivados:

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

(...)

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

Portanto, cabe agora analisar quais são os princípios que constituem o Acordo de Não Persecução Penal e se estes recebem de forma satisfatória a finalidade da Justiça Restaurativa expostos acima.

3 APONTAMENTOS INTRODUTÓRIOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Lei nº 13.964/19, mais conhecida como “Pacote Anticrime”, representou ampla reestruturação das leis criminais do País com significativos impactos em todo sistema de justiça penal (PINHEIRO, 2020, p. nota introdutória).

Composta por uma amálgama de projetos legislativos, o “Pacote” sofreu muitas alterações pelo parlamento até ser formalmente positivada no ordenamento. Assim, no dia 24 de dezembro de 2019, foi incorporada na legislação brasileira, trazendo grandes reformulações no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Execuções Penais e na Legislação Extravagante.

Uma das principais inovações é a continuidade em introduzir institutos consensuais na seara criminal, materializando “o que a doutrina denomina de direito penal consensual” (PINHEIRO, 2020, p. 112), o qual, nos ensinamentos de Vinicius Vasconcellos (2018, p. 50), define-se como:

modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

Dentro desse contexto, aparece a figura do Acordo de Não Persecução Penal, que, em síntese, é um negócio jurídico processual celebrado entre o titular da ação penal e o investigado, o qual confessa formal e circunstancialmente a prática delitiva e concorda em cumprir certas condições para que a ação penal não seja iniciada. Caso cumpridas, ocorrerá a extinção da punibilidade do agente sem que ocorra a acusação (art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal). (PINHEIRO, 2020, p. 112)

Jorge Cesar de Assis (2009), ao dissertar sobre a natureza jurídica do acordo de não persecução penal, conceitua-o como “um instituto de natureza eminentemente penal, que acarreta consequências significativas no *status libertatis* do cidadão, por meio da introdução de um mecanismo próprio do Direito Processual Penal negocial”.

Para Aury Lopes Jr. (LOPES, 2020, p. 220), em outra chave de leitura, trata-se de “poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos atores judiciários, antes forjados no confronto, que agora precisa abrir-se para uma lógica negocial”.

Assim, conforme o exposto, o acordo de não persecução penal materializa um negócio jurídico bilateral e – em regra – extraprocessual, celebrado entre investigado e Ministério Público (em que este representa a sociedade lesionada pelo delito).

Em regra extraprocessual, porque seu oferecimento deveria ocorrer antes do início da ação penal. Todavia, vale a menção que foi firmado entendimento no Supremo Tribunal Federal que medidas despenalizadoras são retroativas em benefício do réu. Com fundamento no art. 5º, XL, da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”), a Turma deferiu *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por desobediência (penas cominadas: detenção, de quinze dias a seis meses, e multa), para, anulados o acórdão e a sentença, assegurar ao paciente a eficácia dos preceitos da Lei 9099/95 que preveem a formulação pelo Ministério Público de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas (art. 76) e, nos crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, da suspensão do processo por dois a quatro anos, desde que preenchidos determinados requisitos (art. 89). Afastada a incidência do art. 90 da Lei

9099/95 ("As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada."). Precedente citado: **Inq 1055-AM (DJ de 24.05.96). HC 74.017-CE, rel. Min. Octavio Gallotti, 13.08.96.**

Outro ponto importante sobre o tema é a dúvida acerca de o Acordo de Não Persecução Penal ser um direito subjetivo do investigado ou uma faculdade da acusação. Sem delongas, não é um direito subjetivo; isso porque todas as práticas que exaltam a resolução consensual dos conflitos são poderes-deveres do Estado; ou seja, o Ministério Público deve, com exclusividade, analisar a possibilidade e aplicar o referido instituto, sempre o fazendo de forma fundamentada. (PINHEIRO,2020, 115)

A sua possibilidade de aplicação entra no momento procedimental de celebração do Acordo. Para análise mais detida, vale a leitura do caput do artigo 28-A, do Código de Processo Penal:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...].

Percebe-se a existência de requisitos para seu oferecimento. O primeiro deles é a confissão detalhada e circunstanciada sobre o crime em apuração firmada junto a um advogado perante o titular da Ação Penal (28-A, §3º, do Código de Processo Penal). O segundo é sobre especificidades da sanção e do delito; este não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça – excluindo delitos como roubo, estupro, lesões corporais –, porém, parte da doutrina aceita que crimes culposos (já que não há dolo de lesão ou ameaça), podem estar sujeitos ao benefício (DIAS, 2007, p. 859).

A pena mínima deve ser inferior a 4 anos, levando em consideração as circunstâncias que a alteram (tentativa, majorantes, minorantes, agravantes e atenuantes). Finalizando a análise do caput, surge um requisito de ordem subjetiva, consistindo em ser o acordo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. “Trata-se de condição fundamental [...] o qual vai justificado no item nº 50 da Exposição de Motivo da Reforma de 1984, enquanto orientação de Política Criminal, com autêntico teor de proporcionalidade”. (FLACH, 2022, p. 130)

Além desses requisitos, existem as vedações específicas ao Acordo presentes nos incisos I a IV, do artigo 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal. São elas:

[...]

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Realizado o recorte de delitos que subsistem na prática do Acordo, são oferecidas as condições as quais o investigado aceita cumprir para receber o benefício. Este deve:

- I- reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

A reparação do dano ou a restituição do bem lesionado à vítima deve estar presente sempre que possível, visto que “é um dos vetores da justiça penal consensual e um dos grandes benefícios do acordo de não persecução” (PINHEIRO, 2020, p. 121). Isso faz com que a vítima se torne protagonista de suas circunstâncias e consiga agir ativamente para recuperar o que lhe é devido.

A prestação de serviços comunitários também tem como objeto as finalidades da Justiça Restaurativa, envolvendo a comunidade na resolução do conflito e incentivando o ofensor à reflexão sobre suas ações. O pagamento de prestação pecuniária tem o mesmo fundamento, envolve a comunidade na medida em que coloca como cláusula determinado valor a ser pago “em favor de entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo [...] preferencialmente, como função de proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados pelo delito” (PINHEIRO, 2020, p. 122); assim, o ofensor não só

retribui para comunidade (sempre sujeito passivo indireto de qualquer delito) como também enxerga materialmente a antítese de sua ação inicial.

Por fim, o legislador deixou em aberto a possibilidade de o Ministério Público indicar outras condições, desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal. Assim, a título de exemplo, leciona Mirabete (MIRABETE, 1997, p. 162) sobre as possíveis medidas atípicas:

podem ser citados como exemplos de condições facultativas as de: frequentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar; atender aos encargos de família; submeter-se a tratamento de desintoxicação; frequentar cursos de reabilitação de alcoolismo; submeter-se a tratamento médico ou psicológico quando haja indicação de sua necessidade e eficácia; entregar ao Estado ou a instituições de auxílio comunitário cestas básicas de alimentos ou medicamentos [...].

É visível, portanto, o leque de possibilidades que o Acordo de Não Persecução Penal traz à tona para a implementação de práticas de Justiça Restaurativa. Como não se trata de um rol taxativo (e sim expositivo) de condições, sendo maleável diante das circunstâncias do ofensor, todas as partes do processo, vítima, ofensor e Estado, podem dialogar em direção à melhor maneira de resolver o conflito.

4 APLICABILIDADE DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No sentido de pensar a Justiça Restaurativa, durante a I Jornada de Direito e Processo Penal, foi aprovado o Enunciado nº 28: “Recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções n. 225 do Conselho Nacional de Justiça e 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público”.

Dentro desse contexto, a aplicação do procedimento restaurativo no Acordo de Não Persecução Penal deve observar certos pressupostos, analisados acima. O primeiro, se preenchidos os requisitos legais para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal e se a prática da Justiça Restaurativa é adequada para o caso concreto; o segundo, se já existem projetos de Justiça Restaurativa na comarca ou subseção judiciária; terceiro, se ofensor e vítima têm interesse em participar de um procedimento restaurativo. (MENDONÇA, et. al., 2020, p. 83)

Os requisitos legais foram analisados no capítulo anterior; agora, sobre a aplicabilidade no caso concreto, vale mencionar os ensinamentos de Boonen (BOONEN,

2011, p. 50), o qual afirma que existem quatro condições necessárias para que o ofensor possa acessar o procedimento restaurativo: (I) confrontar-se com o ato e com suas consequências, a partir de sua perspectiva e do outro; (II) assumir a responsabilidade pelo fato; (III) assumir as consequências do dano causado; (IV) adotar mecanismos de restauração.

Restando preenchido o primeiro requisito, é importante verificar a existência de núcleos da Justiça Restaurativa no local. Isso porque tais práticas devem ocorrer em locais próprios, em espaços “adequados e seguros” (arts. 6º e 11, da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça), ou seja, em verdadeiros “polos irradiadores” que possam efetivar “uma mudança de paradigma que sustente as ações em curso e dê condições para a sua expansão”. (MENDONÇA, et. al., 2020, p. 79)

A própria Resolução nº 225 estabelece que os tribunais devem destinar “espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade” (art. 6º, da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça).

O procedimento restaurativo deve ocorrer dessa maneira porque não se trata de uma conversa hierárquica e vertical entre os participantes. Muito pelo contrário, quem conduz a sessão é o facilitador restaurativo, uma “pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002); o qual deve estar qualificado e capacitado em curso de formação em Justiça Restaurativa.

Assim, em um ambiente adequado, gerido pela pessoa do facilitador restaurativo, ocorre o “encontro ordenado e espontâneo entre a vítima e o ofensor e pessoas direta e indiretamente afetadas (da família e da comunidade) que podem apoiá-los e se corresponsabilizarem pela não recidiva na situação conflitiva”. (PENIDO; MUMME, 2014, p. 77)

Isso posto, entra-se no último requisito: a aceitação voluntária e espontânea do ofendido e ofensor em participarem. Para entender melhor como ocorreria essa interlocução entre as partes, vale a transcrição do passo a passo exposto por Samia Saad Gallotti Bonavides (2020, p. 328):

- i) convite ao investigado e à vítima para conhecerem a proposta restaurativa associada ao Acordo de Não Persecução Penal; (ii) conversa dos envolvidos com a(o) promotora(r) de justiça; (iii) havendo a adesão à via restaurativa, realização de uma pré autocomposição com facilitadores para a oitiva dos envolvidos e explicação dos pressupostos,

etapas e possíveis encaminhamentos; (iv) confirmada a adesão, é agendado e realizado o encontro restaurativo; (v) havendo consenso, a(o) membra(o) do Ministério Público se reunirá com investigado e advogado de defesa para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal, com base no acordo restaurativo e, se necessário, haverá uma negociação sobre a adequação dos termos com a prévia consulta à vítima; (vi) envio do acordo para homologação do juízo; (vii) em sendo homologado, parte-se para a fiscalização do cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Realizados todos estes passos, aplicável está o procedimento restaurativo no Acordo de Não Persecução Penal. Agora, cabe analisar como isso ocorre no dia a dia forense e se os resultados de sua utilização atingem as finalidades até agora expostas.

4.1 CASOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No ano de 2020, foram catalogados 1199 Acordos de Não Persecução Penal propostos pelo Ministério Público Federal (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2023). A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal tem sido cada vez mais frequente nos órgãos ministeriais do Brasil, e, com o crescente fomento às práticas restaurativas, é possível analisar por meio de casos paradigmáticos o sucesso ou não dessa prática.

Um exemplo é o primeiro Acordo de Não Persecução Penal em procedimento restaurativo que ocorreu na 5ª Vara Criminal de Novo Hamburgo (RS) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª, 2022).

O ofensor havia sido processado por crime de peculato – crime este que se enquadra no recorte legal do Acordo de Não Persecução Penal – sendo que teria se apropriado indevidamente de valores da Caixa Econômica Federal. Foi oferecida a possibilidade de acordo e processo restaurativo, os quais foram aceitos pelo autor. Ele “participou voluntariamente de Círculos de Construção de Paz, metodologia da Justiça Restaurativa sugerida pelo Cejuscon de Novo Hamburgo para ajudá-lo a compreender sua responsabilidade pelo dano e a propor formas de repará-lo.” O servidor do Cejuscon narra que:

Foram realizadas oito reuniões, nas quais se trabalhou com a ofensora os princípios básicos da Justiça Restaurativa, a responsabilização pelo dano e a restituição desse dano [...] foi durante as conversas que a própria ofensora tomou a iniciativa e elaborou uma proposta de recomposição de danos para recompor sua dívida com a comunidade [...]. O ponto mais interessante desse processo foi a transformação da pessoa, algo que sempre buscamos. Eu percebi essa transformação. Quando iniciamos, ela estava cheia de medo, culpa e parecia perdida.

Depois se tornou mais calma, centrada, tranquila e entendendo perfeitamente o que tinha feito

O ofensor ainda fez questão de dar seu testemunho sobre o quão edificante foi o processo restaurativo, alegando que:

Durante todo o processo eu me senti sem voz, e na Justiça Restaurativa pela primeira vez me senti ouvida. É um efeito muito bom [...] durante os encontros, conversamos sobre um assunto pesado, mas de forma leve. Conseguiu suportar a semana de uma forma muito melhor. Foi um presente bem genuíno. É um acolhimento psicológico muito bem-vindo, me sinto mais compreendida e consigo me compreender melhor também. Percebi a empatia e era algo muito bom [...] para a audiência, vou muito mais serena e tranquila. Vou levar só coisas boas disso. Não me penalizo tanto quanto antes, compreendo melhor o processo. Gostaria que mais pessoas pudessem conhecer a Justiça Restaurativa, faço acompanhamento psicológico, mas era muito bom participar dos encontros. O tempo passava voando e eu me sentia mais eu mesma.

A Juíza responsável pelo Núcleo de Justiça Restaurativa da 4ª Região (NUJURE) afirmou ser um caso “paradigmático, não só por ser o primeiro Acordo de Não Persecução Penal alinhavado por procedimento restaurativo, mas porque [...] passamos a entender a Justiça Restaurativa como uma nova forma de nos relacionarmos, há uma transformação pessoal também”.

Outro exemplo é o financiamento de projetos sociais na região de Presidente Prudente (SP), sendo o dinheiro arrecadado por meio dos Acordos de Não Persecução Penal realizados na Comarca (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

O Ministério Público Federal estava convocando mediante edital pessoas e entidades interessadas em receber recursos provenientes dos acordos extrajudiciais para o financiamento de projetos sociais. Apesar de não ser o procedimento restaurativo o ponto central da notícia, a utilização do Acordo de Não Persecução Penal para reparar o dano indireto cometido contra a comunidade demonstra a consumação de um dos objetivos da Justiça Restaurativa, a saber, auxiliar e ampliar a infiltração das pessoas envolvidas no delito nas comunidades como figuras coletivas de sociabilidade. (BRASIL, 2018, p. 75)

Por fim, um último exemplo de utilização do procedimento restaurativo através do Acordo de Não Persecução Penal, é o Núcleo de Práticas Restaurativas da Justiça Federal de Uberlândia-MG.

Foram adotadas práticas consensuais de conflito nas Varas Federais Criminais daquela cidade através da Portaria Conjunta 01/CEJUC/2V/UBE em novembro de 2017.

Desde então, a equipe de servidores responsáveis realizou cursos de formação em justiça restaurativa e continua em aprimoramento para ampliar a humanização da justiça criminal.

Dentro deste contexto, a utilização do Acordo de Não Persecução Penal para realização de sessões restaurativas foi significativa, sendo 68% dos casos. Destes, 98% foram homologados judicialmente, concretizando medidas de responsabilização e reparação de danos construídas consensualmente pelas partes. (CARDOSO; PACHECO, 2022, p. 14-15)

Thales Messias e Ana Carla de Albuquerque, comentando sobre a experiência mineira, constataam que (2022, p. 16):

Supera-se um modelo puramente formal, em que a pessoa é conhecida tão somente a partir do que consta nos autos e no banco de dados disponíveis, para uma prática em que a análise da situação da pessoa e das circunstâncias que circundam o fato é concreta e mais aprofundada, oportunizando autorresponsabilização. Em consequência contribui-se sobremaneira na construção dialogada de condições mais adequadas para o autor do fato, melhor prevenindo a reincidência, no atendimento dos interesses da vítima e na reparação do dano. Enfim, o foco da Justiça Restaurativa propicia um melhor resultado na celebração dos acordos de não persecução penal e alternativas penais.

Assim, os autores advogam pela continua inclusão das técnicas restaurativas na Justiça Criminal vigente, mostrando, a partir da análise da experiência concreta, como ela pode humanizar o processo criminal e seus agentes principais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todo o exposto, percebe-se que o chamado Paradigma Consensual - desenvolvido no primeiro capítulo do artigo - já há muito vem sendo implementado no sistema jurídico brasileiro em suas várias facetas. Na esfera criminal, tem sua primeira e singela manifestação com o advento da Lei 9.099/95 que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e sobre a implementação do instituto da Transação Penal.

Com o tempo, a lógica da consensualidade foi ainda mais enraizada no ordenamento, na medida em que uma de suas facetas - a Justiça Restaurativa - foi introduzida mediante política judiciária através da Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça. Esta, visa o fomento ao acesso à justiça e dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

É possível, portanto, visualizar a vontade da instituição pública em utilizar práticas restaurativas. Assim, foi realizado o estudo do instituto do Acordo de Não Persecução Penal e sua viabilidade de aplicação como receptáculo legal da Justiça Restaurativa.

Percebeu-se, através da análise de sua proposição normativa, que aquele está eivado de princípios de justiça penal consensual, priorizando o reparo ao dano e incluindo a vítima como agente da resolução do conflito e, o mais importante, da abertura através do artigo 28-A, inciso V, para o oferecimento de um procedimento restaurativo como condição de cumprimento do Acordo.

Dentre as pesquisas realizadas visando a análise concreta de sua aplicabilidade, foi verificado que algumas práticas restaurativas já estão sendo aplicadas dentro do Acordo de Não Persecução Penal pelo titular da ação, qual seja, o Ministério Público. Entre elas, o já citado procedimento restaurativo, que ocorreu na 5ª Vara Criminal de Novo Hamburgo (RS) envolvendo o delito de peculato, foi o primeiro a ser examinado. Neste caso, o ofensor recompôs o dano cometido em desfavor da comunidade e compreendeu melhor o processo e a própria conduta ilícita. O segundo, foi o financiamento de projetos sociais na região de Presidente Prudente (SP), sendo o dinheiro arrecadado por meio dos Acordos de Não Persecução Penal, mostrando a possibilidade de conectar as pessoas envolvidas no delito nas comunidades como figuras coletivas de sociabilidade e reparando o dano indiretamente. Por fim, examinou-se os dados estatísticos da utilização do procedimento restaurativo no Núcleo de Práticas Restaurativas da Justiça Federal de Uberlândia-MG, demonstrando que a maioria avassaladora dos acordos foram homologados judicialmente, concretizando medidas de responsabilização e reparação de danos construídas consensualmente pelas partes.

Constatou-se, ainda, a partir de casos concretos selecionados e de seus resultados positivos, que o Acordo de Não Persecução Penal é um ótimo meio para se atingir as finalidades da justiça restaurativa, quais sejam, de aperfeiçoar o funcionamento da justiça e da resposta penal aos ofensores, por meio da implementação de um modelo mais vantajoso e aprimorado de administração da justiça, visando a reparação ao dano, integração das partes e humanização do processo.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APRESENTAÇÃO sobre acordos de não persecução penal (ANPP). Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao->

tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf. Acesso em: 03 abr. 2023.

Artigo publicado em: Pacote anticrime: volume I / Organizadores: Eduardo Cambi, Danni Sales Silva, Fernanda Marinela — Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.

ASSIS, Jorge Cesar de. Análise das recentes alterações do Código de Processo Penal Comum com a possibilidade de aplicação na Justiça Militar. **Jusmilitaris**. 2009. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/alteracoescppxcppm.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2020.

BOONEN, Petronella Maria. **A justiça restaurativa, um desafio para a educação**. 2011. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. Fundação José Arthur Boiteux. Universidade Federal de Santa Catarina. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. Fundação José Arthur Boiteux. Universidade Federal de Santa Catarina. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo. Disponível em: https://www.academia.edu/download/56358485/Pedra_Alline_Andrade_Vera_Pilotando_a_JR_o_papel_do_Judiciario.pdf. Acesso em: 07 mar. 2023.

CARDOSO, Thales Messias Pires; PACHECO, Ana Carla de Albuquerque. Acordo de não persecução penal e práticas restaurativas: a experiência no âmbito federal em Uberaba-MG. In: ALMEIDA, Vânia Hack de et al (org.). **Justiça restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Federal**. Porto Alegre: Tribunal

CARUSO, Vitória da Costa. **A Justiça Restaurativa no sistema jurídico brasileiro: o Acordo de Não Persecução Penal e sua factualidade sob a luz dos princípios restaurativos**. 2019. II. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)— Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Acesso dia 28/02/2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 279, de 26 de março de 2019**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 61, 28 mar. 2019.

CORRÊA, Giordano Boff. Justiça restaurativa e acordo de não persecução penal: um novo horizonte na resolução de conflitos. 2021. Disponível em: <https://repositorio.fass.edu.br/jspui/handle/123456789/3705>. Acesso dia 26/05/2023

DE PINHO, Rafael Gonçalves. Justiça Restaurativa: um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 3, n. 3, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22177>. Acesso em: 05 mar. 2023.

DIAS, Figueiredo Jorge de. **Direito Penal**. Parte Geral. Tomo I. São Paulo: RT; Coimbra, 2007.

do Amaral, Marcelo Eustáquio, and Mardeli Maria da Mata. "JUSTIÇA RESTAURATIVA: INSTITUTOS DA DESPENALIZAÇÃO, RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E PACIFICAÇÃO SOCIAL." *Direito & Realidade* 8.11 (2020). Disponível em: [file:///D:/Downloads/2239-Texto%20do%20Artigo-8066-1-10-20201109%20\(2\).pdf](file:///D:/Downloads/2239-Texto%20do%20Artigo-8066-1-10-20201109%20(2).pdf) Acesso dia 28/02/2023.

EDITAL DO MPF prevê financiamento de projetos sociais na região de Presidente Prudente (SP). São Paulo: Ministério Público Federal, 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/edital-do-mpf-preve-financiamento-de-projetos-sociais-na-regiao-de-presidente-prudente-sp>. Acesso em: 03 abr. 2023.

FLACH, Michael Schneider. Acordo de não persecução penal e seu momento procedimental. **Revista Do Ministério Público Do Rio Grande Do Sul**, [S.l.], v. 1, n. 88, 2022. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/217>. Acesso em: 10 abr. 2023.

GONÇALVES, J.; SEGALA, V. M. MUDANÇAS LEGISLATIVAS NO PARADIGMA JURÍDICO TRADICIONAL DA “CULTURA DA SENTENÇA”: A INSERÇÃO DO MODELO DA “JUSTIÇA CONSENSUAL” POR MEIO DA TÉCNICA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 4, n. 1, 2016. DOI: 10.37497/revistacejur.v4i1.145. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/145>. Acesso em: 28 fev. 2023

JORNADA de Direito Processual Penal. São Paulo: Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/jornada-direito-processo-penal.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

MENDONÇA, Andrey; CAMARGO, Fernão; RONCADA, Katia. **Acordo de Não Persecução Penal e a Justiça Restaurativa**. Estudo de comemoração aos 20 Anos da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMU), 2020. Disponível em: http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/ebooks-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-daescola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf. Acesso em: 03 abr. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Atlas, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Regulamenta os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria penal. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice->

and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf.
Acesso em: 03 abr. 2023.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica. Justiça restaurativa e suas dimensões empoderadoras. Como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXXIV, n. 123, ago. 2014.

PINHEIRO, Sant'Anna Pinheiro (coord.). **Manual da lei anticrime**: análise teórica, prática e crítica. 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2020.

Portaria disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/handle/123/322481> acesso: 23 de abril de 2023.

Radbruch, Gustav Apud SLAKMON, C. R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (orgs.). Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf> Acesso em: 05 mar. 2023.

Regional Federal da 4ª Região, 2022. E-book no prelo. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/introducao-a-justica-restaurativa-aspectos-praticos-e-dogmaticos/CARDOSOThalesPACHECOcomreferencia.pdf> acesso dia 23 de maio de 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SALM, .; DA SILVA LEAL, . A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 33, n. 64, 2012. DOI: 10.5007/2177-7055.2012v33n64p195. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 24 abr. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2.ed. São Paulo: Método, 2015.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Homologado o primeiro acordo de não persecução penal em procedimento restaurativo**. Porto Alegre, RS, 25 mar. 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16413 . Acesso em: 09 abr. 2023.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. Restoring Justice: an introduction to restorative justice. 4. ed. New Providence (EUA): Anderson Publishing, 2010.

VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

ZEHR, Howard Apud PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: o paradigma do encontro. Brasília: Instituto de Direito Internacional de Brasília, 2004.

Disponível em:
<https://www.mpmg.mp.br/data/files/1C/57/70/B4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Restaurativa%20-%20O%20paradigma%20do%20encontro.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2023.

Ficha de Avaliação de Artigo

I – APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO (Até 6,0 pontos)		
ITEM	LIMITE	ATRIBUÍDO
Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico)	1,0	
Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica)	1,0	
Formatação (respeito às normas técnicas)	1,0	
Relevância e definição clara do tema (extensão em que o tema é explorado)	1,0	
Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual)	1,0	
Referencial adequado, relevante e atualizado	1,0	
(A) RESULTADO	Até 6,0	
II – APRESENTAÇÃO ORAL (Até 4,0 pontos)		
Apresentação dentro do tempo proposto	0,5	
Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal)	1,0	
Domínio do conteúdo apresentado	1,5	
Respostas coerentes à arguição da banca	1,0	
(B) RESULTADO	Até 4,0	
RESULTADO FINAL (A) + (B)	Até 10,0	
OBSERVAÇÕES:		



Termo de Autenticidade

Eu, **RENAN CARDIN RIZZO**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO CHAVE DE LEITURA**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2023.

Assinatura do acadêmico



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **CAROLINA ELLWANGER**, orientadora do acadêmico **RENAN CARDIN RIZZO**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO CHAVE DE LEITURA”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: CAROLINA ELLWANGER

1º avaliador(a): CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

2º avaliador(a): ELTON FOGAÇA DA COSTA

Data: 16/06/2023

Horário: 14:00-15:00

Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2023.

Assinatura da orientadora



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA 348 - SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

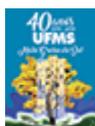
Aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 19h00, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/sbn-kpja-okr>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico **RENAN CARDIN RIZZO**, sob o título: “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO CHAVE DE LEITURA”, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Doutora Carolina Ellwanger (Dir-CPTL/UFMS), primeiro(a) avaliador(a): Doutor Claudio Ribeiro Lopes (Dir-CPTL/UFMS) e segundo avaliador Doutor Elton Fogaça da Costa (Dir-CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerado **APROVADO** o(a) acadêmico(a). Registra-se a presença do acadêmicos: KOUASSI OLIVIER AKPOHE (RGA 2023.0739.048-8). Terminadas as considerações, foi dada ciência para o(a) acadêmico(a) da necessidade dos trâmites de depósito definitivo do TCC no siscad. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 16 de junho de 2023.

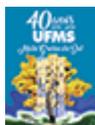
Dr^a. Carolina Ellwanger

Dr^o. Cláudio Ribeiro Lopes

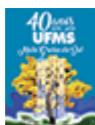
Dr^o. Elton Fogaça da Costa



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 16/06/2023, às 19:50, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 16/06/2023, às 20:00, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elton Fogaca da Costa, Professor(a) do Magistério Superior**, em 16/06/2023, às 20:18, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4135363** e o código CRC **45CEEC6A**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4135363